



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade – 1ª Comissão.

ASSUNTO: Parecer atinente a Proposta de Lei da Autorização Legislativa para a Criação da Infra-Estrutura Nacional de Dados Espaciais de Moçambique (IDEMOC).

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Parecer/312/20.02.2023 - *ERRATA*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade – 1ª Comissão.

ASSUNTO: Parecer atinente a Proposta de Lei de Autorização Legislativa para a Criação da Infra-Estrutura Nacional de Dados Específicos de Moçambique (IDEMOC).

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Parecer /312/20.02.2023



Distribuição de o Secção 12
separados Gm

20.02.2023

CC Secção 12
do Transporte e Comunicações

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade
(1ª Comissão)

Assunto: Remessa do Parecer atinente à Proposta de Lei de Autorização Legislativa para o Governo aprovar o Decreto-Lei que cria a Infra-estrutura de Dados Espaciais de Moçambique (IDEMOC)

Excelência,

Aceite, em primeiro lugar, os cumprimentos da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade.

A Comissão serve-se da presente para remeter à V.Excia o Parecer atinente à Proposta de Lei de Autorização Legislativa para o Governo aprovar o Decreto-Lei que cria a Infra-estrutura de Dados Espaciais de Moçambique.

Sem mais de momento, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada estima e alta consideração.

Maputo, aos 17 de Fevereiro de 2023

O Presidente

António Boene

SUA EXCELÊNCIA Dra. ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE
BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA
MAPUTO

Secretariado Geral da Assembleia da República	
N.º	629 / SGA-2
LAURINDA	
Data	17 02 2023
Hora	15:56
Rub.	Angelica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade
(1ª Comissão)

Parecer n.º 2/2023,
de 17 de Fevereiro

Assunto: Parecer atinente à Proposta de Lei de Autorização Legislativa para o Governo aprovar o Decreto-Lei que cria a Infra-estrutura de Dados Espaciais de Moçambique (IDEMOC) e o estabelecimento dos respectivos mecanismos para a sua implementação, desenvolvimento, manutenção e monitoria, através da Agência Nacional de Desenvolvimento Geo-Espacial

Sumário: Em cumprimento do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 85, alínea a), do n.º 2, do artigo 85, no n.º 1, do artigo 123 e do n.º 2, do artigo 167, todos da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, que aprova o Regimento da Assembleia da República (RAR), alterada e republicada pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro e do Despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 14 de Novembro de 2022, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade recebeu a Proposta de Lei de Autorização Legislativa para o Governo aprovar o Decreto-Lei que cria a Infra-estrutura de Dados

Espaciais de Moçambique (IDEMOC) e o estabelecimento dos respectivos mecanismos para a sua implementação, desenvolvimento, manutenção e monitoria, através da Agência Nacional de Desenvolvimento Geo-Espacial, para emitir o competente parecer.

Metodologia

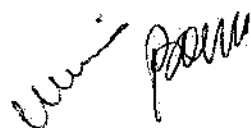
A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade fez a apreciação na generalidade e na especialidade da Proposta de Lei de Autorização Legislativa para o Governo aprovar o Decreto-Lei que cria a Infra-estrutura de Dados Espaciais de Moçambique (IDEMOC) e o estabelecimento dos respectivos mecanismos para a sua implementação, desenvolvimento, manutenção e monitoria, através da Agência Nacional de Desenvolvimento Geo-Espacial, antecedido do estudo individual e dos Grupos Parlamentares.

I. APRECIANDO

1. Enquadramento constitucional

Compete ao Conselho de Ministros aprovar Decretos-lei mediante autorização legislativa da Assembleia da República, conforme o disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 203 da CRM.

Nos termos do n.º 3 do artigo 178 da CRM, *a Assembleia da República pode autorizar o Governo a legislar, sob forma de decreto-lei, desde que as matérias em causa, não se enquadrem no âmbito das suas competências exclusivas, enunciadas no n.º 2, do artigo em alusão.*



2. Natureza Jurídica da Lei de Autorização Legislativa

O sentido e alcance da lei de autorização legislativa deve ser interpretado no espírito do princípio de separação e interdependência de poderes de soberania, consagrado no artigo 134 da CRM.

Portanto, as autorizações legislativas são actos legislativos, mas diferentemente das leis materiais, eles adquirem uma função específica: permitir que o Governo desempenhe uma competência legislativa que assim se lhes abre e que, de outro modo, não poderia protagonizar.¹

A lei de autorização legislativa representa a delegação ou empréstimo da função legislativa ao Governo, na qual se define e estabelece o objecto, sentido, extensão e duração, que configuram, *de per si*, limites ao exercício material legiferante pelo Governo, conforme resulta do artigo 179 da CRM.

Por esta razão, a lei de autorização legislativa e respectivo decreto-lei são objecto de monitoria e fiscalização pela Assembleia da República, ao abrigo do artigo 180 da CRM, conjugado com o artigo 170 do RAR.

3. Regime Jurídico da Autorização Legislativa

A autorização legislativa incide sobre um objecto individualizado, com sentido pré-fixado, por certo tempo, de utilização única quanto a cada matéria, conforme resulta do artigo 179 da CRM.

¹ Jorge Bacelar Gouveia. *Manual de Direito Constitucional*, vol. II, 4ª edição, pag. 1265.



A iniciativa da apresentação das propostas de lei de autorização legislativa é exclusivamente do Governo, conforme impõe a alínea a), do artigo 168 do RAR.

As leis de autorização legislativa obedecem o princípio da unicidade, isto é, a cada proposta de lei de autorização legislativa corresponde o conteúdo de um único decreto-lei, nos termos do artigo 169 do RAR.

4. Fundamentação da Proposta de Lei

Nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 122 do RAR, a proposta de lei deve conter na sua apresentação, entre outros, a fundamentação.

Neste contexto, em cumprimento do dispositivo regimental supra aludido, o Conselho de Ministros apresenta como fundamentação que:

- ✓ O progresso das tecnologias de informação e comunicação aliado à disponibilidade de um conjunto de dados primários nas diferentes instituições e uso da informação geográfica para tomada de decisões nos últimos anos tem encorajado os Governos a promover uma maior consciencialização e acesso público aos dados.
- ✓ O Governo de Moçambique, seguindo as boas práticas internacionais, estabeleceu o Programa de Desenvolvimento Espacial (PDE) um projecto piloto com o objectivo de promover e internalizar o pensamento espacial, tendo desenvolvido numa primeira fase uma Rede Nacional do Sistema de Informação Geográfica, (Rede SIG), lançada em 2016 por Sua Excelência Presidente da República como ponto de referência do Governo para acesso a informação pública georeferenciada.



- ✓ Trata-se de um Portal de dados espaciais e não espaciais acessível via internet, cujos dados que o alimentam são fornecidos por diferentes fontes públicas e privadas e em diferentes formatos, sendo importantes para o processo de planificação espacial integrado, contribuindo desta maneira, para o aumento da eficácia e eficiência das políticas e programas públicos.
- ✓ Havendo necessidade de criar uma entidade que faça a gestão do Portal acima referido, coordene e promova as boas práticas de planificação geo-espacial através do desenvolvimento de aplicativos e ferramentas de análise espacial multi-sectorial a nível nacional, foi criada a Agência Nacional de Desenvolvimento Geo-Espacial, (ADE, IP), através do Decreto n.º 88/2020, de 7 de Outubro.
- ✓ A materialização deste mandato pela ADE, IP, requiere a definição de um quadro legal e regulatório que assegure a produção e partilha de dados espaciais, bem como a criação de mecanismos vinculativos de colaboração na partilha de conhecimento e padronização dos dados que são produzidos.
- ✓ O estabelecimento de uma Infra-estrutura de Dados Espaciais (IDE), contribui para a mitigação dos problemas enfrentados pelos produtores e utilizadores da informação geográfica em Moçambique, constituindo o funcionamento eficiente deste instrumento um requisito vital para o desenvolvimento nacional sustentável.



- ✓ A informação geográfica é essencial para planificação económica, gestão de recursos naturais, desenvolvimento nacional, redução da pobreza, segurança alimentar, melhoria da qualidade de vida, desempenhando a Infra-estrutura de Dados Espaciais de Moçambique (IDEMOC), um papel relevante e crucial para o desenvolvimento de vários sectores da economia, tais como a área de exploração dos recursos minerais, energia, silvicultura, agricultura, transportes, comunicações, ambiente, defesa e segurança, turismo, recenseamento da população, educação, saúde e recursos hídricos.
- ✓ Pretende-se com a IDEMOC tornar a informação geográfica acessível às instituições e agências governamentais, sector privado e público, no geral, e garantir melhoria na qualidade do que é publicado, através da padronização e produção única, reduzindo os custos de acesso, de produção e, conseqüentemente, ampliando os benefícios do uso da informação tanto para os usuários quanto para as partes afectadas pelos projectos elaborados com base nos dados.

5. Apreciação na especialidade

A Comissão apresenta a seguinte proposta de alteração na especialidade:

- No artigo 1, propõe-se a reformulação, eliminando-se a expressão **Cabe ao** e substituí-la por *É autorizado o*, por se tratar de uma autorização legislativa, passando a ter a seguinte redacção:



Artigo 1

(Objecto)

É autorizado o ~~Cabe ao~~ Governo, ~~a~~ aprovar o Decreto-Lei que cria a infraestrutura de Dados Espaciais de Moçambique (IDEMOC) e o estabelecimento dos respectivos mecanismos para sua implementação, desenvolvimento, manutenção e monitoria, através da Agência Nacional de Desenvolvimento Geo-Espacial.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located in the bottom right corner of the page.

II. CONCLUSÃO

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade considera que a matéria objecto de autorização legislativa permitirá reforçar a gestão e controlo da região geo-espacial de Moçambique e fortalecer os mecanismos de protecção e interação espacial entre o País e outros países na gestão sustentável do geo-espço.

A matéria objecto da presente autorização legislativa é da esfera de competências de reserva relativa da Assembleia da República, pelo que ao Governo pode ser concedida a autorização para legislar, sob forma de decreto-lei, conforme o disposto no n.º 3, do artigo 178 da CRM.

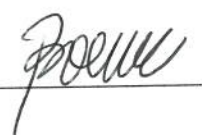
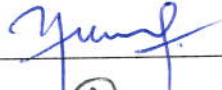
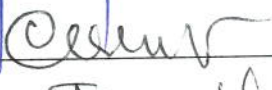
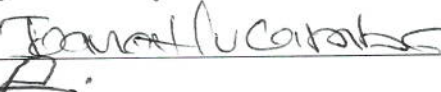
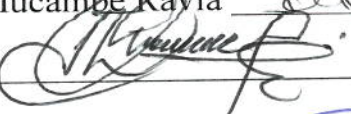
A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade, considera ainda que a Proposta de Lei respeita os limites substanciais, formais, materiais e temporais consagrados no artigo 180 da CRM.

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade considera que, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 178 da CRM, a Assembleia da República, no exercício da função autorizante, pode autorizar o Governo a legislar sobre esta matéria e, tendo em atenção que a Proposta de Lei não enferma de nenhum vício de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade, recomenda a sua apreciação positiva pelo Plenário.



III. ADOÇÃO

O presente Parecer atinente à Proposta de Lei de Autorização Legislativa para o Governo aprovar o Decreto-Lei que cria a Infra-estrutura de Dados Espaciais de Moçambique (IDEMOC) e o estabelecimento dos respectivos mecanismos para a sua implementação, desenvolvimento, manutenção e monitoria, através da Agência Nacional de Desenvolvimento Geo-Espacial foi analisado em plenária da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade na sessão do dia 17 de Fevereiro de 2023. Depois de apreciado e achado conforme, foi adoptado e subscrito pelos Deputados:

1. António do Rosário Bernardino Boene- **Presidente**- 
2. José Manteigas Gabriel-**Relator** _____
3. Osório João Soto-**Vice-Presidente** 
4. António Augusto Eduardo Namburete- **Vice-Relator** 
5. Afonso Lopes Nipero _____
6. João Catemba Chacuamba  _____
7. Jovial Setina Mutombene Marengue da Cruz 
8. Dionísio Cherewa 
9. Faustino Maurício Uamusse 
10. Clarice da Esperança Milato 
11. Joana Júlia Seifana Mucambe Ravia 
12. Dias Julião Letela 
13. Hermenegildo Domingos Chiúre 
14. Matias Filipe Macamo _____
15. Arnaldo Francisco Chalaua 
16. Maria Inês Martins _____
17. Elias Gilberto Impuiri 

Maputo, aos 17 de Fevereiro de 2023



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Lei n.º /2022
de de

Havendo necessidade de criar uma Infra-estrutura de Dados Espaciais de Moçambique que permita harmonizar a produção de dados espaciais e melhorar o acesso a informação geográfica, com vista à promoção da eficiência dos processos de tomada de decisão à escala pública e privada e da utilização sustentada dos recursos humanos, materiais e ambientais existentes, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 178 conjugado com artigo 179 ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1
(Objecto)

É autorizado o Governo a aprovar o Decreto-Lei que cria a infra-estrutura de Dados Espaciais de Moçambique (IDEMOC) e o estabelecimento dos respectivos mecanismos para sua implementação, desenvolvimento, manutenção e monitoria, através da Agencia Nacional de Desenvolvimento Geo-Espacial

Artigo 2
(Sentido)

A autorização referida no artigo 1 é concedida para:

- a) promover a produção, acessibilidade, utilização e disseminação de dados espaciais de qualidade e actualizados, que respondam às necessidades dos

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

utilizadores e contribuam para os processos de tomada de decisões em prol do desenvolvimento sustentável de Moçambique;

- b) desenvolver os recursos técnicos e humanos que permitem e facilitam a análise, gestão ou representação no espaço dos fenómenos que nele ocorrem, relacionados com a produção de informação geográfica;
- c) evitar a duplicação de esforços e desperdício de recursos no âmbito da produção e disponibilização da informação geográfica;
- d) uniformizar os formatos técnicos utilizados na produção de dados espaciais;
- e) estabelecer uma organização institucional representativa e eficiente, adequada à gestão dos temas relacionados com a IDEMOC; e
- f) abranger todas as entidades produtoras de dados espaciais e não espaciais com importância para o desenvolvimento do país.

Artigo 3 (Extensão)

No uso da autorização legislativa concedida nos termos do artigo 1, o Governo pode:

- a) criar a Infra-estrutura de Dados Espaciais de Moçambique (IDEMOC) e bem assim, a definição da respectiva natureza, objectivos e âmbito de aplicação;
- b) definir a regulamentação da respectiva infra-estrutura;
- c) regular os termos e condições que permitam o funcionamento da IDEMOC, incluindo a introdução de regras sobre a existência de um geoportal e respectivas funcionalidades, as limitações de acesso aos dados espaciais produzidos pelas entidades e a interoperabilidade;
- d) criar o Catálogo de Dados Espaciais (CDE) e de metadados;
- e) estabelecer as fontes de financiamento da IDEMOC e definição das competências para o estabelecimento e aprovação do modelo de financiamento da IDEMOC;
- f) definir um regime de monitoria e controlo de funcionamento da IDEMOC; e
- g) prever que determinados aspectos podem ser alvo de regulação ulterior ou pela aprovação de um diploma legislativo regulamentar.



Artigo 4
(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 5
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2022.

A Presidente da Assembleia da República, Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias.

Promulgada em...de...de...

Publique-se.

O Presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi.

